



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69309 - GO
(2022/0226093-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852**
: **KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178**
: **CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás que não conferiu a ele promoção por ato de bravura decorrente de sua alegada participação na atuação policial ocorrida no dia 19.5.2016 na Praça Cívica, em Goiânia.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.309 - GO
(2022/0226093-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178
CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 251-254, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

O Agravante encontrava-se na mesma posição fática e jurídica dos demais policiais militares que foram promovidos, contudo, seu nome sequer foi mencionado nos autos das sindicâncias meritórias n.

2016.02.16452 e n. 2019.02.25770, violando o princípio da isonomia expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Conforme dito acima, o Tribunal de origem denegou a ordem por considerar que o Agravante não formulou pedido de abertura de sindicância para a apuração de sua ação meritória visando promoção por ato de bravura.

De fato, conforme consta nos autos, o Agravante não realizou pedido de abertura de sindicância em seu favor para a apuração de sua ação meritória praticada na atuação policial ocorrida no dia 19/5/2016 na Praça Cívica, em Goiânia, contudo, a própria Administração Pública Militar, nos autos das sindicâncias Meritórias citadas acima, consignou expressamente que as ações meritórias dos policiais militares devidamente identificados seriam averiguadas, e também dos demais militares que viessem a ser identificados no curso dos autos.

(...)

Pelos documentos anexos é inegável que o Agravante estava junto com os demais militares promovidos e sofreu os mesmos intempéries, situação absolutamente igual, arriscou sua vida em detrimento de terceiros de forma excepcional, não temendo perder esta (ou mesmo ficar com alguma seqüela) em detrimento de outras vidas, demonstrando dedicação e entrega a atividade policial. A violação a isonomia é flagrante!

(...)

A concessão da promoção aos militares citados alhures se fundamentou em critérios unicamente objetivos relativos à atuação policial na manifestação ocorrida no dia 19/05/2016, na Praça Cívica, Setor Central, em

Superior Tribunal de Justiça

Goiânia.

Conforme dito nas razões do recurso ordinário, o ato apontado como coator foi a omissão do CG da PMGO em apreciar a participação de todos os policiais, conforme determina a legislação.

O Major Hemerson foi apontado como paradigma, pois o Agravante estava escalado na mesma equipe, estava infiltrado no movimento juntamente com o Agravante e correu os mesmos riscos.

Ambos contribuíram igualmente com o sucesso da operação.

No caso em tela, o Agravante atendia a todos os critérios estabelecidos no procedimento e a sua relegação feriu seu direito líquido e certo, além de ferir o princípio da isonomia expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 276-280, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.309 - GO
(2022/0226093-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178
CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás que não conferiu a ele promoção por ato de bravura decorrente de sua alegada participação na atuação policial ocorrida no dia 19.5.2016 na Praça Cívica, em Goiânia.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, e o ato administrativo está submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, haja vista que a valoração de tais atos não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual "a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos" (AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2013).

III - O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 62.503/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006;

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 55.707/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.309 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0226093-6

Número de Origem:

551328387 55132838720218090000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178

CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178

CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022